

Of. nº 530/GP.

Paço dos Açorianos, 15 de junho de 2007.

Senhora Presidenta:

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva instituir o Sistema Municipal de Unidades de Conservação de Porto Alegre – SMUC/POA, e estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação do Município.

Segundo o Atlas Ambiental de Porto Alegre, a flora natural de Porto Alegre possui uma diversidade peculiar, formada pela migração natural de espécies nos últimos 400 (quatrocentos) mil anos através de quatro rotas, fazendo com que a região seja um “ecótono”, ou seja, uma região onde as diferentes formações vegetais se encontram e se mesclam. Por esse motivo, existem em nosso Município espécies originárias da Amazônia, do Chaco, do Pampa, da Patagônia e da Mata Atlântica. Naturalistas como o Padre Balduino Rambo escreveram acerca desse assunto.

A composição vegetal de Porto Alegre é formada de campos, estepes, florestas altas e baixas, banhados e restingas.

A diversidade vegetal oferece uma ampla gama de habitats, o que resulta em diversidade de fauna. Embora a maioria dos porto-alegrenses desconheça, existem ainda hoje matas, campos, banhados e outras paisagens naturais do Município, bem como jacarés, pica-paus, capivaras, corujas, macacos, gatos-do-mato, graxains e muitos outros animais.

A existência dessas espécies depende da preservação, é a proteção legal de um conjunto de Unidades de Conservação formando uma rede instituída e organizada pelo Poder Público.

A Sua Excelência, a Vereadora Maria Celeste,
Presidenta da Câmara Municipal de Porto Alegre.

As Unidades de Conservação – UCs cumprem um papel decisivo na conservação da natureza e no ordenamento do uso dos recursos naturais, pois a ocupação das áreas não-protegidas, através de UCs é apenas uma questão de tempo.

A conservação ambiental funda-se em preservar os sistemas de sustentação da vida fornecidos pela natureza; conservar a diversidade da vida no planeta; e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais renováveis.

É consenso entre os especialistas que, para garantir a efetiva preservação dos ecossistemas, cada bioma deva conter, no mínimo, 10% (dez por cento) de sua área protegida por Unidade de Conservação.

Assim sendo, a criação isolada e aleatória de Unidades de Conservação não garante a efetiva proteção da diversidade biológica de uma região.

Além disso, cada categoria de manejo de Unidade de Conservação permite atingir apenas certos objetivos de conservação, determinando que apenas um conjunto de Unidades, de diferentes categorias de manejo, seja capaz de alcançar a totalidade ou a maioria dos objetivos de conservação do Município.

Ao conjunto integrado pelo Órgão Ambiental Municipal (SMAM), pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAM) e pelas diferentes categorias de Unidades de Conservação dá-se o nome de Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SMUC.

A relevância do presente Projeto de Lei Complementar encontra alicerce no direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, expresso na Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, devendo o Poder Público, para tanto, entre outras medidas, definir espaços territoriais especialmente protegidos, sendo sua alteração e supressão permitidas somente através de Lei, conferindo rígido caráter na proteção legal das UCs.

No Código Estadual do Meio Ambiente, Lei nº 11.520/00, é recorrente a preocupação com os espaços especialmente protegidos, incluindo entre os Instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente o Sistema Estadual de Unidades de Conservação, determinando que é dever do Poder Público criar e implantar as Unidades de Conservação de domínio público, bem como incentivar a criação de Unidades de Conservação Municipais e de domínio privado. Quando se refere aos estímulos e incentivos, o referido Código estabelece que o Poder Público fomentará a proteção do meio ambiente e a utilização sustentável dos recursos ambientais através da criação e manutenção de Unidades de Conservação.

Cumprindo observar que a Lei Orgânica Municipal estabelece que, as diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urba-

no, deverão assegurar a criação de áreas de especial interesse ambiental, e ainda determina como objetivos gerais do planejamento do desenvolvimento a proteção ao meio ambiente, ao patrimônio paisagístico e cultural do Município.

Neste sentido, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente desenvolveu, através de reuniões técnicas multidisciplinares, o Projeto de Lei do SMUC – POA, fundamentado nos preceitos legais que emanam das Constituições Federal e Estadual, do Código Estadual do Meio Ambiente e da Lei Orgânica Municipal, baseado nos conceitos técnicos e legais da legislação ambiental vigente, em especial a Lei Federal nº 9.985/00, e o Decreto Federal nº 4.340/02 e a Lei Estadual nº 10.330/94, levando em conta a relevância ecológica dos ecossistemas Municipais e as pressões de uso exercidas sobre os mesmos.

O referido Projeto de Lei Complementar traz no Capítulo I, “Das Disposições Preliminares”, vocabulário dos termos técnicos utilizados no texto.

O Capítulo II, “Do Sistema Municipal de Unidades de Conservação”, traz os princípios basilares, os objetivos do Sistema Municipal de UCs, as diretrizes que regem este Sistema e os órgãos integrantes.

O Capítulo III, “Das Categorias de Unidades de Conservação”, as Unidades de Conservação integrantes do SMUC dividem-se em Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável. O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto por Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Natural Municipal, Monumento Natural e Refúgio da Vida Silvestre.

Integram o grupo das Unidades de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

O Capítulo IV, “Da Criação, Implantação e Gestão das Unidades de Conservação”, em consonância com a Lei Federal do SNUC, as Unidades de Conservação Municipais serão criadas por ato do Poder Público; as Unidades de Conservação deverão dispor de um Plano de Manejo e, ainda, as Unidades deverão ter Conselhos Consultivos ou Deliberativos.

O Capítulo V, “Das Compensações Ambientais”, determina que nos casos de empreendimento de significativo impacto ambiental, o empreendedor ficará obrigado a apoiar a implantação e manutenção de Unidades de Conservação.

Conceituados juristas discorrem que a legislação federal, ao tratar de compensação ambiental, apresenta evidente violação ao Princípio da Legalidade, ao delegar ao órgão ambiental a fixação do percentual máximo do montante de recursos a ser aportado pelo empreendedor. Neste sentido, inova a Lei do SMUC ao fixar um percentual

mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 4% (quatro por cento) para compensação ambiental, reduzindo a discricionariedade do órgão ambiental no arbitramento destes valores, avançando na regulamentação em consonância com os princípios que regem o direito pátrio.

O Capítulo VI, “Das Penalidades”, conceitua infração ambiental, estabelece as penalidades a que ficam sujeitas os infratores ambientais, determinando que os valores das multas de que trata esta Lei Complementar serão fixados em regulamento.

O Capítulo VII, “Das Disposições Finais”, determina que a SMAM organizará e manterá um cadastro das Unidades de Conservação Municipais, disponível a todos; consolida as Unidades de Conservação administradas pela SMAM e sua respectiva categoria, quais sejam: a Reserva Biológica do Lami, Reserva Biológica; o Parque Natural Morro do Osso, Parque Natural Municipal; e o Parque Natural Saint’Hilaire, Parque Natural Municipal.

Acreditamos que o presente Projeto de Lei Complementar contribuirá substancialmente na gestão ambiental do Município, viabilizando a obtenção de recursos financeiros às Unidades de Conservação, instrumentalizando o Poder Público, as instituições de pesquisa e a sociedade, com dispositivo legal destinado à preservação e restauração de ecossistemas fundamentais, à manutenção da diversidade biológica e ao uso sustentável dos recursos naturais em Porto Alegre.

Considerando que a existência formal do Sistema Municipal de Unidades de Conservação depende de instrumento legal apropriado, encaminhamos este Projeto de Lei Complementar do SMUC – POA à Câmara Municipal de Porto Alegre para ser estabelecido através de Lei Complementar.

Na expectativa de que o Projeto de Lei Complementar ora proposto seja examinado e aprovado por essa Colenda Câmara, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosas saudações.

José Fogaça,
Prefeito.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui o Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza de Porto Alegre (SMUC-POA), e dá outras providências.

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza de Porto Alegre (SMUC-POA), que estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, enten de-se por:

I – abióticos: fatores químicos ou físicos naturais;

II – conservação da natureza: manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III – conservação “in situ”: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

IV – corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando ecossistemas, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;

V – diversidade biológica: variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, os ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

VI – espécies exóticas: espécies que têm sua origem evolutiva em outra região que não aquela em questão. O mesmo que espécie alóctone;

VII – espécies nativas: espécies que têm sua origem evolutiva na região em questão. O mesmo que espécie autóctone;

VIII – extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

IX – manejo: é o ato de intervir ou não no meio natural com base em conhecimentos científicos e técnicos, com o propósito de promover e garantir a conservação da natureza, inclusive através de medidas de proteção aos recursos, sem atos de interferência direta nestes. É sinônimo de gestão;

X – plano de manejo: documento técnico, mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XI – população tradicional: grupo culturalmente diferenciado e que se reconhece como tal, possuindo forma própria de organização social, que ocupa território há mais de 05 (cinco) gerações e usa os recursos naturais deste espaço de forma sustentável como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas de baixo impacto gerados e transmitidos pela tradição;

XII – preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visam a proteção ao longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

XIII – proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto de seus atributos naturais;

XIV – recuperação: processo artificial de recomposição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XV – restauração: processo artificial de recomposição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível de sua condição original;

XVI – riqueza biológica: diversidade de espécies que ocorrem dentro de determinada área;

XVII – Unidade de Conservação ou Unidade: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características ambientais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XVIII – uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos ambientais;

XIX – uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, garantindo a harmonização com a sociedade, economia local e do entorno;

XX – zona de amortecimento: entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas, restrições e usos específicos, com o propósito de evitar, minimizar e compensar os impactos negativos sobre a unidade;

XXI – zona de transição: áreas intermediárias entre dois ou mais ecossistemas distintos, que se diferem por apresentar especificidades no que se refere à biodiversidade que as compõe;

XXII – zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicas, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz, conforme a categoria.

CAPÍTULO II

Do Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza (SMUC-POA)

Art. 3º O Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza de Porto Alegre (SMUC- POA) é constituído pelo conjunto das Unidades de Conservação situadas total ou parcialmente no Município de Porto Alegre, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 4º O SMUC-POA será regido pelos seguintes princípios:

I – aplicação do Princípios da Prevenção e da Prevenção;

II – respeito à diversidade da vida e ao processo evolutivo;

III – valorização e conservação dos aspectos éticos, étnicos e estéticos do ambiente natural, social e cultural;

IV – valorização do patrimônio natural, cultural e dos demais bens difusos, garantindo os direitos das gerações presentes e futuras;

V – a defesa do interesse público social e ambiental;

VI – reconhecimento das Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas como um dos instrumentos eficazes para a conservação da diversidade biológica e socioambiental;

VII – valorização da complementariedade de todas as categorias de Unidades de Conservação e demais áreas protegidas na conservação da biodiversidade;

VIII – respeito às especificidades, restrições e usos das categorias de Unidades de Conservação e respectivas zonas de amortecimento;

IX – adoção de abordagem ecossistêmica na gestão das áreas protegidas;

X – reconhecimento dos elementos ambientais integradores da paisagem como fundamentais na conservação da biodiversidade;

XI – desenvolvimento das potencialidades socioeconômicas em unidades de uso sustentável;

XII – desenvolvimento sustentável;

XIII – readequação das políticas públicas de ordenamento territorial e desenvolvimento local, com vistas à manutenção da qualidade ambiental do bioma protegido;

XIV – pactuação e articulação das ações de implantação e gestão das áreas protegidas com os diferentes segmentos da sociedade;

XV – garantia de ampla divulgação e acesso público às informações relacionadas às áreas protegidas;

XVI – a participação da sociedade na gestão ambiental e no cuidado para com as áreas protegidas;

XVII – educação ambiental.

Art. 5º O SMUC-POA possui os seguintes objetivos:

I – viabilizar a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no Município e águas jurisdicionais;

II – preservar os ecossistemas contemplando em Unidades de Conservação, ao menos, 10% (dez por cento) dos biomas existentes no Município;

III – proteger as espécies nativas do Município de Porto Alegre, em especial as ameaçadas de extinção no Estado do Rio Grande do Sul ou no Brasil;

IV – viabilizar a preservação e restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

V – promover o desenvolvimento sustentável;

VI – promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VII – proteger paisagens naturais;

VIII – proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

IX – proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

X – recuperar e restaurar ecossistemas degradados;

XI – proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XII – valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XIII – promover a educação ambiental proporcionando condições para que ela ocorra, principalmente através de atividades em contato com a natureza e o turismo ecológico.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos do SMUC-POA deverão ser utilizados mecanismos públicos ou privados de estímulo, incentivo e fomento.

Art. 6º O SMUC-POA será regido por diretrizes que:

I – assegurem que no conjunto das unidades de conservação, estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do Município e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II – assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão do Sistema Municipal de Unidades de Conservação;

III – assegurem a participação da sociedade na criação, implementação e gestão das Unidades de Conservação, conforme categoria, quando cabível;

IV – busquem o apoio e a cooperação de pessoas físicas ou jurídicas, de natureza pública ou privada, para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das Unidades de Conservação;

V – incentivem a sociedade a criarem e administrarem Unidades de Conservação privadas;

VI – permitam o uso das Unidades de Conservação para a conservação “in situ”, de espécies das variedades genéticas selvagens, da fauna e flora, e dos recursos genéticos silvestres, de acordo com a categoria da unidade;

VII – assegurem um processo integrado de criação e gestão das Unidades de Conservação com políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as peculiaridades, necessidades sociais e econômicas do Município;

VIII – considerem as condições e necessidades da população local no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

IX – busquem proteger grandes áreas, por meio de um conjunto integrado de Unidades de Conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais, restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 7º É dever do Município:

I – manter o Sistema Municipal de Unidades de Conservação de Porto Alegre – SMUC-POA, e integrá-lo de forma harmônica aos Sistemas Estadual e Nacional de Unidades de Conservação;

II – dotar o SMUC-POA de recursos humanos e orçamentários específicos para o cumprimento dos seus objetivos;

III – criar e implantar as Unidades de Conservação de domínio público, bem como incentivar a criação de Unidades de Conservação de domínio privado;

IV – fomentar a criação e manutenção de corredores ecológicos entre as Unidades de Conservação através de incentivos tributários, recuperação de áreas de preservação permanente em imóveis públicos ou privados, Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs) e outras iniciativas.

Art. 8º O SMUC-POA será formado pelos seguintes órgãos:

I – Órgão Central: a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMAM), com a finalidade de coordenar e administrar o Sistema;

II – Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAM);

III – Órgãos Consultivos: os Conselhos Consultivos das Unidades de Conservação.

Art. 9º Caberá à SMAM:

I – elaborar, divulgar e manter o Cadastro Municipal de Unidades de Conservação;

II – estabelecer critérios para criação de Unidades de Conservação;

III – coordenar e avaliar a implantação do SMUC-POA.

CAPÍTULO III

Das Categorias de Unidades de Conservação

Art. 10. As Unidades de Conservação (UCs) integrantes do SMUC-POA, dividem-se em dois grupos com características específicas:

I – Unidades de Proteção Integral;

II – Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 11. O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de Unidade de Conservação:

- I – Estação Ecológica;
- II – Reserva Biológica;
- III – Parque Natural Municipal;
- IV – Monumento Natural;
- V – Refúgio da Vida Silvestre.

Art. 12. A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com regulamentação que deverá ser feita no prazo de 02 (dois) anos da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo de educação ambiental, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da Unidade.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia da SMAM que estabelecerá as condições e restrições.

Art. 13. Na Estação Ecológica só serão permitidas intervenções nos ecossistemas no caso de:

- I – medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;
- II – manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- III – coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas.

Art. 14. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com regulamentação que deverá ser feita no prazo de 02 (dois) anos da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela acompanhada com objetivo de educação ambiental em locais determinados no plano de manejo.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia da SMAM, que estabelecerá as condições e restrições.

Art. 15. O Parque Natural Municipal tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação ambiental, de recreação em contato com a natureza, e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Natural Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com regulamentação que deverá ser feita no prazo de 02 (dois) anos da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da Unidade, e às normas estabelecidas pela SMAM.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia da SMAM, que estabelecerá as condições e restrições.

Art. 16. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da Unidade com a utilização da terra, e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pela SMAM, para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com regulamentação que deverá ser feita no prazo de 02 (dois) anos da publicação desta Lei Complementar.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da Unidade, e pela SMAM.

Art. 17. O Refúgio da Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies, ou comunidades da flora local, e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio da Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da Unidade, com a utilização da terra, e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da Unidade, para a coexistência do Refúgio da Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com regulamentação que deverá ser feita no prazo de 02 (dois) anos da publicação desta Lei Complementar.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da Unidade, e às normas estabelecidas pela SMAM.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia da SMAM, que estabelecerá as condições e restrições.

Art. 18. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de Unidade de Conservação:

- I – Área de Proteção Ambiental;
- II – Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III – Reserva de Fauna;
- IV – Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- V – Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 19. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais, especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, com o objetivo básico de proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas de domínio público, serão estabelecidas pela SMAM.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pública, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, de acordo com regulamentação que deverá ser feita no prazo 02 (dois) anos da publicação desta Lei Complementar.

Art. 20. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota municipal, com o objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local, e regular o uso admis-

sível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 21. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites, devem ser desapropriadas.

§ 2º A visitação pública poderá ser permitida, desde que compatível com o manejo da Unidade e de acordo com as normas estabelecidas pela SMAM.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas, obedecerá o disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

Art. 22. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações, e adaptados às condições ecológicas locais, que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza, e ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução, a melhoria do modo e da qualidade de vida, a exploração dos recursos naturais pelas populações tradicionais, valorizando, conservando e aperfeiçoando o conhecimento, e as técnicas de manejo do ambiente desenvolvido por estas populações.

§ 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas.

§ 3º O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável, de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da Unidade com a participação da comunidade do entorno.

Art. 23. As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão as seguintes condições:

I – é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais, e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II – é permitida e incentivada a pesquisa voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização da SMAM, e às condições e restrições por esta estabelecidas;

III – deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV – é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável, e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais, e ao Plano de Manejo da área.

Art. 24. A posse e uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão reguladas por contrato de concessão de direito real de uso, de acordo com regulamentação que deverá ser feita em dois anos da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As populações de que trata o “caput” deverão participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da Unidade de Conservação.

Art. 25. O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata o art. 24, obedecerá as seguintes normas:

I – proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção, ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II – proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III – demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da Unidade de Conservação, e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 26. A Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de preservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará em Termo de Compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Somente será permitida na Reserva Particular do Patrimônio Natural as seguintes intervenções:

I – a pesquisa científica;

II – a visitação com objetivos turísticos, recreativos e de educação ambiental.

§ 3º Os órgãos integrantes do SMUC-POA, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário da RPPN na gestão da Unidade.

Art. 27. A fiscalização, manutenção e cumprimento do Plano de Manejo ficarão sob a responsabilidade do proprietário da área.

Art. 28. A criação de RPPN inserida, ainda que parcialmente, dentro dos limites territoriais de Porto Alegre, deverá ser comunicada à SMAM.

CAPÍTULO IV Da criação, Implantação e Gestão das Unidades de Conservação

Art. 29. As Unidades de Conservação serão criadas por ato do Poder Público.

§ 1º A criação de uma Unidade de Conservação deverá ser precedida de estudos técnicos e Consulta Pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a Unidade.

§ 2º No processo de consulta de que trata o § 1º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a qualquer interessado.

§ 3º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 1º de este artigo.

§ 4º As Unidades de Conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em Unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a Unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 1º.

§ 5º A ampliação dos limites de uma Unidade de Conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a Unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 1º.

§ 6º As Unidades de Conservação do grupo de Proteção Integral somente podem ser transformadas total ou parcialmente em Unidades do grupo de Uso Sustentável, mediante Lei específica, precedida de audiência pública e parecer favorável do COMAM.

§ 7º A redução dos limites de uma Unidade de Conservação somente poderá ser feita mediante Lei específica, precedida de audiência pública e parecer favorável do COMAM.

§ 8º É vedada desafetação total ou parcial de Unidades de Conservação.

Art. 30. As Unidades de Conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir zona de amortecimento, e quando possível, corredores ecológicos.

§ 1º O órgão ambiental estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso nas zonas de amortecimento, e nos corredores ecológicos de uma Unidade de Conservação.

§ 2º Os limites das zonas de amortecimento e dos corredores ecológicos, e as respectivas normas de que trata o §1º, poderão ser definidas no ato de criação das Unidades ou posteriormente.

Art. 31. Nas Unidades de Conservação de Proteção Integral, é vedado o uso de geradores, instrumentos motorizados e transporte de qualquer tipo, salvo se autorizado pela Administração da Unidade.

Art. 32. Quando existir um conjunto de Unidades de Conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras Áreas Protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto local.

Art. 33. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das Unidades de Conservação.

Art. 34. As Unidades de Conservação administradas pelo Município podem ser geridas por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), com objetivos afins aos da Unidade, mediante instrumento a ser firmado com a SMAM.

Art. 35. É proibida a introdução de espécies exóticas em Unidades de Conservação.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os animais e plantas estritamente necessários ao cumprimento dos objetivos legais das Unidades de Conservação, de acordo com o que se dispuser no Plano de Manejo.

§ 2º Nas Áreas de Proteção Ambiental e nas Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como nas áreas particulares localiza-

das em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas consideradas compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica às Reservas Biológicas e Estações Ecológicas.

Art. 36. A SMAM se articulará com a comunidade científica a fim de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das Unidades de Conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando o conhecimento das populações tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas nas Unidades de Conservação não podem admoestar espécies integrantes dos ecossistemas protegidos ou colocar em risco sua sobrevivência.

§ 2º A realização de pesquisas científicas em Unidades de Conservação dependerá de prévia autorização da SMAM e deverá ser publicizada.

Art. 37. O órgão ambiental poderá receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, provenientes de organizações privadas ou públicas, ou de pessoas físicas ou jurídicas que desejarem colaborar com a conservação das UCs.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos caberá à SMAM, e estes serão utilizados exclusivamente na implantação, gestão e manutenção das UCs.

Art. 38. O licenciamento ambiental de empreendimentos situados nas zonas de amortecimento das Unidades de Conservação deverá observar o disposto no respectivo plano de manejo, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 52.

Art. 39. As Unidades de Conservação administradas pelo Município deverão realizar atividades de educação ambiental.

Parágrafo único. As atividades de educação ambiental serão planejadas, autorizadas, coordenadas e supervisionadas pela SMAM.

Art. 40. A visitação pública somente será permitida no interior das UCs dotadas de infra-estrutura adequada, e nas categorias que a permitam, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

Art. 41. Deverá ser criado um Serviço Especial de Fiscalização nas UCs, com atribuições específicas, de maneira a fazer cumprir a legislação vigente para essas áreas, podendo ainda serem firmados

convênios com outras entidades que prestem auxílio à execução dessa atividade.

Seção I Do Plano de Manejo

Art. 42. As Unidades de Conservação devem dispor de um Plano de Manejo que deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I – a área da Unidade de Conservação, seus limites, zonas de amortecimento e corredores ecológicos, especificados em mapeamento com sistema referencial de coordenadas;

II – medidas com o fim de promover sua integração com as comunidades vizinhas, conforme a categoria da Unidade;

III – zoneamento, de acordo com a categoria da Unidade de Conservação;

IV – zona de amortecimento e corredores ecológicos, com definições de sua utilização de forma sustentável, respeitadas as peculiaridades locais;

V – diretrizes para pesquisa, educação ambiental e visitação pública, conforme a categoria;

VI – plano de combate a incêndios;

VII – levantamento da riqueza biológica da Unidade.

Parágrafo único. Em relação à zona de amortecimento, o Plano de Manejo indicará as atividades incompatíveis com a manutenção da biodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto local.

Art. 43. Constituem objetivos básicos do Plano de Manejo das Unidades de Conservação, estabelecer condições que:

I – garantam a preservação da biodiversidade;

II – garantam a preservação e/ou a restauração de amostras dos diversos ecossistemas naturais;

III – garantam a proteção de espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;

IV – garantam o fluxo genético entre as áreas protegidas;

V – garantam a preservação dos recursos de flora e/ou fauna;

VI – garantam a proteção das paisagens e belezas cênicas notáveis;

VII – garantam a proteção dos sítios naturais com características abióticas excepcionais;

VIII – garantam a proteção de bacias e recursos hídricos;

IX – incentivem a pesquisa científica;

X – garantam o desenvolvimento de ações de educação ambiental;

XI – possibilitem o turismo ecológico e outras atividades em contato com a natureza, quando permitido, conforme a categoria da Unidade;

XII – garantam o monitoramento ambiental;

XIII – incentivem o uso sustentável dos recursos naturais, conforme a categoria da Unidade.

§ 1º O Plano de Manejo de cada UC deverá estar elaborado em no máximo 03 (três) anos após a sua criação.

§ 2º O Plano de Manejo deverá ser revisto, no máximo, a cada 05 (cinco) anos.

Art. 44. São proibidas nas Unidades de Conservação, quaisquer alterações, atividades, empreendimentos públicos ou privados ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, características e o seu Plano de Manejo.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas Unidades de Conservação de Proteção Integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a Unidade visa proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área, as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 45. O Plano de Manejo da Unidade de Conservação, elaborado pelo órgão responsável por sua administração ou pelo proprietário, quando for o caso, será aprovado:

I – em Portaria da SMAM, no caso de Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Natural Municipal, Monumento Natural, Refúgio da Vida Silvestre, Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Reserva de Fauna e Reserva Particular do Patrimônio Natural, quando Municipal;

II – em resolução do conselho deliberativo, no caso de Reserva de Desenvolvimento Sustentável, após prévia aprovação do órgão executor.

Art. 46. A aprovação do Plano de Manejo, deverá ser precedida de análise do Conselho Consultivo da Unidade, se houver, e do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM.

Parágrafo único. Aprovado o Plano, a SMAM dará ampla publicidade.

Seção II Do Conselho

Art. 47. Cada Unidade de Conservação disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos e privados, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras e populações tradicionais residentes, quando cabíveis, e pela população residente no entorno da respectiva Unidade de Conservação.

Parágrafo único. Em Unidades de Conservação criadas em áreas de domínio privado, fica facultada a criação de conselhos, desde que, quando criado, seja assegurada a participação de representante indicado pela SMAM, sem prejuízo do disposto no “caput”.

Art. 48. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser no ato de criação da Unidade.

Art. 49. O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM poderá ser designado, pela SMAM, como conselho da Unidade de Conservação.

Art. 50. Caberá ao Conselho:

I – contribuir para a implantação e desenvolvimento da UC;

II – elaborar o seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contados da sua instalação;

III – acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo da Unidade de Conservação, quando couber, garantindo o seu caráter participativo;

IV – buscar a integração da Unidade de Conservação com as demais Unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno;

V – esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a Unidade;

VI – avaliar o orçamento da Unidade e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão responsável pela sua administração, em relação aos objetivos da Unidade de Conservação;

VII – opinar, no caso de conselho consultivo, ou ratificar, no caso de conselho deliberativo, a contratação e os dispositivos do termo de parceria com OSCIP, na hipótese de gestão compartilhada da Unidade;

VIII – acompanhar a gestão por OSCIP e recomendar a rescisão do termo de parceria, quando constatada irregularidade;

IX – quando provocado pela administração da Unidade de Conservação, manifestar-se sobre o licenciamento de empreendimentos previstos no art. 52;

X – propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da Unidade, conforme o caso.

Art. 51. O mandato do Conselho Consultivo será de 02 (dois) anos, renovável por igual período, não remunerado, e considerado atividade de relevante interesse público.

CAPÍTULO V Das Compensações Ambientais

Art. 52. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental – EIA, ou no Relatório de Impacto Ambiental - RIA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de Unidade de Conservação do grupo de proteção integral, sem prejuízo do disposto no art. 38.

§ 1º À SMAM compete definir as Unidades de Conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas nos estudos, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas Unidades de Conservação.

§ 2º Quando o empreendimento afetar Unidade de Conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o “caput” somente poderá ser concedido após parecer técnico elaborado pelo administrador, e a Unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo, desde que de posse e domínio público.

Art. 53. Para fins de fixação do montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para a compensação ambiental, a SMAM estabelecerá o grau de impacto a partir dos estudos realizados quando do processo de licenciamento Ambiental, sendo considerados os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais.

Parágrafo único. Os percentuais serão fixados gradualmente, entre 01 (um) e 04 (quatro) por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, considerando-se a amplitude dos impactos gerados, conforme estabelecido no “caput”.

Art. 54. A aplicação dos recursos da compensação ambiental nas Unidades de Conservação existentes ou a serem criadas, devem ser investidos prioritariamente, na seguinte ordem:

I – regularização fundiária e demarcação de terras;

II – elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III – aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão monitoramento e proteção da Unidade, incluindo sua área de amortecimento;

IV – desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova Unidade de Conservação;

V – desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da Unidade de Conservação e zona de amortecimento.

Parágrafo único. Poderão ser aplicados recursos da compensação ambiental na implantação de corredores ecológicos entre Unidades de Conservação, observado estudos técnicos que assegurem a funcionalidade do investimento em relação à efetiva proteção destes espaços.

Art. 55. Nos casos de Reserva de Desenvolvimento Sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio da Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

I – proteção do ambiente natural da Unidade;

II – realização das pesquisas necessárias para o manejo da Unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;

III – implantação de programas de educação ambiental, exceto em Reserva Particular do Patrimônio Natural;

IV – financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da Unidade afetada.

Art. 56. A exploração comercial de produtos, subprodutos, serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos, ou culturais da Unidade de Conservação, bem como a exploração de sua imagem, dependerá de prévia autorização da SMAM, mediante compensação a ser investida nas áreas públicas de UCs pertencentes ao SMUC-POA.

Art. 57. Os recursos obtidos com a cobrança de ingressos, com a utilização das instalações e dos serviços das UCs, somente poderão ser aplicados na implantação, manutenção ou nas atividades das UCs pertencentes ao SMUC-POA.

Art. 58. A autorização para supressão de espécies vegetais situadas nas zonas de amortecimento deverão ser condicionadas ao prévio plantio de espécies nativas a ser efetivado no mesmo imóvel.

Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento ao disposto no “caput”, o prévio plantio deverá ser efetivado na mesma zona de amortecimento da respectiva Unidade de Conservação.

CAPÍTULO VI Das Infrações e Penalidades

Art. 59. Constitui infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei Complementar e das demais legislações ambientais pertinentes.

§ 1º A SMAM, órgão ambiental integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e responsável pela execução da Política Nacional do Meio Ambiente em Porto Alegre, é competente para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo.

§ 2º Qualquer pessoa constatando infração ambiental, poderá dirigir representação à SMAM, para exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Art. 60. Aquele que direta ou indiretamente causar dano ambiental às Unidades de Conservação Municipais, ou que infringir qualquer dispositivo desta Lei Complementar e demais legislações ambientais pertinentes, será responsabilizado administrativamente, independente de culpa ou dolo, sem prejuízo das sanções cíveis e penais.

Art. 61. As infrações administrativas ambientais ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V – destruição ou inutilização do produto;
- VI – suspensão de venda e fabricação de produto;
- VII – embargo de obra ou atividade;
- VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total das atividades;

X – restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância dos preceitos desta Lei Complementar, e demais legislações ambientais pertinentes, sem o prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da Unidade de Conservação degradada.

§ 4º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 5º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização;

II – perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

III – proibição de contratar com a Administração Pública, por até 03 (três) anos.

Art. 62. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de 3 (três) anos, classificada como:

I – específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou

II – genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

Art. 63. Os valores das multas e as condutas que infringirem o disposto nesta Lei Complementar, serão fixados em regulamento que deverá ser aprovado em até 02 (dois) anos da data de publicação desta Lei Complementar, sendo o mínimo de 25 (vinte e cinco) UFMs e o máximo de 25.000.000 (vinte e cinco milhões) UFMs.

CAPÍTULO VII Das Disposições Finais

Art. 64 A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em Unidades de Conservação, onde estes equipamentos são admitidos, depende de prévia

autorização da SMAM, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos pertinentes.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica às zonas de amortecimento das Unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas Unidades, ainda não indenizadas.

Art. 65. O órgão ou empresa pública ou privada, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma Unidade de Conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção, implementação e gestão da respectiva Unidade, conforme se dispuser em regulamento que deverá ser aprovado em até 02 (dois) anos da publicação desta Lei Complementar.

Art. 66. O órgão ou empresa pública ou privada, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção proporcionada por uma Unidade de Conservação, deve contribuir financeiramente para a implementação, proteção e gestão da Unidade, conforme se dispuser em regulamento que deverá ser aprovado em até 02 (dois) anos da publicação desta Lei Complementar.

Art. 67. As regras de uso e ocupação das zonas de amortecimento, assim definidas pelo Plano de Manejo da respectiva Unidade de Conservação, serão observadas para fins de utilização e planejamento urbano.

Art. 68. O cadastro que se refere o inciso I do art. 9º, estará disponível no sítio da SMAM, na Rede Mundial de Computadores e conterá os dados principais de cada Unidade de Conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solo, aspectos socioculturais.

Art. 69. As Unidades de Conservação do Município de Porto Alegre, administradas pela SMAM, e respectiva categoria são:

- I – Reserva Biológica do Lami José Lutzenberger, Reserva Biológica;
- II – Parque Natural Municipal Morro do Osso; Parque Natural Municipal;
- III – Parque Natural Municipal Saint´Hilaire; Parque Natural Municipal.

Art. 70. No prazo de 03 (três) anos, o Município apresentará estudo, para fins de compatibilizar o uso do Parque Natural Sa-

int´Hilaire com suas funções de Unidade de Conservação, contemplando, se for o caso, sua recategorização parcial.

Art. 71. No prazo de 02 (dois) anos da publicação desta Lei Complementar, a SMAM indicará locais no Município para criar Unidades de Conservação.

Art. 72. No prazo de 02 (dois) anos da publicação desta Lei Complementar, a SMAM deverá publicar cartilha que oriente os proprietários de terras a criarem RPPNs.

Art. 73. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fogaça,
Prefeito.